

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 14ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Moreira Kifer Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Vicente Cicarino Rocha e Silas Cabral. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Márcio Pinto a proceder a Leitura Bíblica: Salmos 76. Em seguida, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, cito Ata da 13ª Sessão Ordinária do 1º Período de 2016. Encerrada a leitura da Ata, o Sr. Presidente a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada. Logo após, solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 092/2016** de 04 de maio de 2016 ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Sr. Prefeito, encaminhando Indicação nº 60/2016 de autoria do Ver. Willian Cezar de Castro Padela aprovada em Sessão Ordinária no dia 03 próximo passado. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 093/2016** de 04 de maio de 2016 ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Sr. Prefeito, encaminhando Indicação nº 61/2016 de autoria do Ver. Willian Cezar de Castro Padela aprovada em Sessão Ordinária no dia 03 próximo passado. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 094/2016** de 04 de maio de 2016 ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Sr. Prefeito, encaminhando Indicação nº 62/2016 de autoria do Ver. Noel Pedrosa de Melo aprovada em Sessão Ordinária no dia 03 próximo passado. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 095/2016** de 04 de maio de 2016 ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Sr. Prefeito, encaminhando cópias das Leis nº 3.414/16 e nº 3.415/16, devidamente aprovadas para sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 096/2016** de 04 de maio de 2016 ao Exmo. Sr. Weslei Gonçalves

Pereira, M.D. Sr. Prefeito, encaminhando Indicação nº 60/2016 de autoria do Ver. Willian Cezar de Castro Padela aprovada em Sessão Ordinária no dia 03 próximo passado. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Recebidos: Projeto de Lei** de autoria da Mesa Diretora. Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e do parágrafo único do Art. 43 da Lei nº 3.385 de 2015. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Emenda a LDO** de autoria do Ver. Jorge Luis da Silva Rocha que estabelece Prioridades para aplicação de recursos. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Ver. Marco Aurélio de Souza Barreto que Altera o Capítulo X da Lei 1.710 de 14 de dezembro de 1993, “Dos Muros, Cercas e Calçadas”. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Ver. Marco Aurélio de Souza Barreto que “Estabelece o embargo da venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências”. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício GP nº 378/2016** de 09 de maio de 2016 do Exmo. Sr. Prefeito Wesley Gonçalves Pereira, encaminhando veto total do Projeto de Lei 3.408. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício GP nº 381/2016** de 10 de maio de 2016 do Exmo. Sr. Prefeito Wesley Gonçalves Pereira, encaminhando veto parcial do Projeto de Lei 3.410, vendo o Art. 2º do referido projeto. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício GP nº 383/2016** de 10 de maio de 2016 do Exmo. Sr. Prefeito Wesley Gonçalves Pereira, encaminhando veto total do Projeto de Lei 3.413. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG nº 111/2016** de 10 de maio de 2016 do Exmº. Sr. Secretário de Governo Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima, encaminhando cópias da Lei 3.409/2016 devidamente sancionada. **Despacho:** Ciente. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 669/2016** da Secretaria Municipal de Saúde de 27 de abril de 2016 do Exmº. Sr. Secretário de Saúde Edson Shoti Hara Junior, encaminhando calendário anual para apresentação dos Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas da área

da saúde pública. **Despacho:** Ciente. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício Circular nº 005/2016** de 10 de maio de 2016 do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí Nisan César dos Reis Santos, solicitando que os Senhores Vereadores que encaminhem seus requerimentos dos indicados para receber o Título de Cidadão Itaguaense na Sessão Solene de 5 de julho, incluindo pedido para o encaminhamento de foto e breve biografia dos mesmos até a data de 27 de junho de 2016. **Despacho:** Ciente. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a leitura, o **Sr. Presidente** deu início a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura dos documentos constantes de pauta: **Requerimento nº 61/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Advogado Carlos Eduardo Cruz Ferreira. Autoria: Roberto Lúcio. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 62/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Capitão PM Victor Hugo de H. C. Martins. Autoria: Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 63/2016:** Moção de Congratulações e Elogios a Capitã PM Michele M. Fernandes Reis. Autoria: Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 63/2016:** Solicitando a construção de novos pontos de ônibus ou reforma como colocação de bancos, pintura e cobertura dos mesmos. Autoria: José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 65/2016:** Solicitando o funcionamento 24h do Posto de Saúde bem como a disponibilização de uma ambulância permanentemente no Posto de Saúde na Gleba A, em Chaperó. Autoria: Nisan César. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 66/2016:** Solicitando limpeza com roçadeira e pintura do meio fio para a Rua Domingos Felix Vidal, situada na Vila Margarida - Itaguaí. Autoria: José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 67/2016:** Solicitando a implantação de coletivos intermunicipais Itaguaí (Chaperó – Gleba B) X Coelho Neto com integração ônibus -metrô. Autoria: Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para a elaboração Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 e dá outras providências. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 28/03/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. O **Ver. Jorge Rocha** questionou o fato de não ter havido a leitura de duas emendas de sua autoria nos documentos recebidos. O **Sr. Presidente**

informou que a matéria estava na pasta e seria encaminhada à Comissão de Justiça. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. O Vereador Eliezer informou aos Senhores Vereadores que a Comissão de Finanças estava receptiva para Emendas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para serem incluídas no parecer. O Vereador Genildo pediu dispensa de interstício para votar a matéria que dispõe sobre a revisão geral anual prevista no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 42 da Lei 3385/15. O Sr. Presidente pediu a compreensão dos colegas, mesmo tendo passado o momento correto para o pedido do Vereador Genildo devido a necessidade de fechar a folha e pagar a diferença aos servidores. O Vereador Kifer solicitou dispensa de interstícios para duas matérias de grande importância, a referente à inspeção municipal e a que trata de tributação. O Sr. Presidente submeteu os pedidos ao Plenário, sendo o mesmo aprovado. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto Total a Lei nº 3.394, de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de Servidores em Cargos Comissionados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto, nas razões do Chefe do Executivo, a seguir: “Apesar de bem intencionada iniciativa do nobre Vereador Willian Cezar de Castro Padela, a matéria é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que trata sobre matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos. Tal matéria insere-se na hipótese do artigo 112, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no Art. 77, II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí. Nesse contexto, verifica-se que os diplomas legais supracitados dispõem como competência privativa do Chefe do executivo a iniciativa de projetos que se refiram a regime jurídico dos servidores públicos. Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.394, pois, sendo exclusiva a competência do Poder Executivo do município pela iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, esse Legislativo, na espécie, usurpou suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes”. É o Parecer. Sala das Comissões, 09/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. O Vereador Jailson afirmou que não mudaria o seu voto porque o Brasil está passando por mudanças e que a Lei do Vereador Willian é um sinal positivo de mudanças. Disse que não poderia admitir casos como o do Ex-agente Federal Sr. Aranha visto no “facebook” digitando a senha da porta do Prefeito. Afirmou que o Sr. Aranha não é nada na Prefeitura, mas o Prefeito deixa ele fazer, lembrando que há duas ou três Sessões falou sobre

isso. Questionou como poderia votar contra a Lei do Vereador Willian que está tentando dar novos caminhos para a política de Itaguaí com a Lei da Ficha Limpa. Disse que fala-se tanto que Vereador era bicho do inferno na Prefeitura e que hoje esses Vereadores é que estão dando a governabilidade. Acrescentou que, apesar de não ter funcionalidade, nunca viu tanta placa em Itaguaí que só na rua da Câmara tem 40. Afirmou que é hora de atentar para as mudanças no País e que aquilo que aconteceu no filme na internet não é coisa de agente federal e sim coisa de “malandro federal” como dizia o Chico Buarque nos anos 80. Disse que queria deixar registrado o seu voto a favor da Lei do Vereador Willian. O Vereador Jorge Rocha disse que as plaquinhas e a tinta que a pessoa pisa e sai no pé custaram quatro milhões de Reais aos cofres municipais. O Vereador Jailson afirmou que quando tiver coisas boas irá elogiar, mas que não pode concordar com o veto de uma Lei desse tipo porque Itaguaí precisa tomar novos caminhos. Disse que não está vendo a governabilidade e sim a funcionalidade péssima. O Vereador Willian Cezar votou contra por não concordar com as razões do veto. O Vereador Noel disse que embora estivesse na base do Governo, votaria contra a matéria porque os Vereadores precisam ter ficha limpa e lá também deveria ter ficha limpa. O Vereador Eliezer esclareceu que havia muito tempo sem instalar placas e precisou e isso precisava ser feito. Acrescentou que era governo e quem é governo tem compromisso com o governo. O Vereador Jailson afirmou que não estava questionando as placas e sim o excesso delas. **Despacho:** Aprovado. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto Total a Lei nº 3.399, de autoria do Ver. Silas Cabral. Ementa: Cria o adicional de função de fiscalização e dá outras providências referentes a Agente Fiscal de Tributos, Agente Fiscal de ISS, Agente Fiscal de Meio Ambiente, Agente Fiscal de Obras e Postura e Agente Fiscal de Serviços Concedidos. Relator: Genildo Gandra. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto, nas razões do Chefe do Executivo, a seguir: “A matéria objeto da Lei mencionada é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que trata sobre matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos. Tal matéria insere-se na hipótese do artigo 112, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no Art. 77, II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí. Nesse contexto, verifica-se que os diplomas legais supracitados dispõem como competência privativa do Chefe do executivo a iniciativa de projetos que se refiram a regime jurídico dos servidores públicos. Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.399, pois, sendo exclusiva a competência do Poder Executivo do município pela iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, esse Legislativo, na espécie,

usurpou suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes. Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, em função de sua própria natureza e amplitude, ao instituir gratificações para servidores antes inexistentes, caracteriza-se como aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 16 e 17”. Sala das Comissões, 09/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. O Vereador Jailson manifestou voto contra o veto. **Despacho:** Aprovado com voto contra do Ver. Jailson. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Projeto de Lei de autoria do Ver. Carlos Kifer. Assunto: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas a fim de dirimir os conflitos de bitributação de ITR e IPTU em áreas urbanas do Município. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 09/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. **Despacho:** Aprovado. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Projeto de Lei de autoria do Ver. José Domingos. Assunto: Dá denominação oficial a logradouros públicos localizados no bairro Jardim Laiá e dá outras providências. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 09/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Sessão em 1ª Discussão. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Assunto: Dá denominação oficial a logradouro público localizado no bairro Weda. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 09/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra; Silas Cabral. O Vereador Marco Barreto justificou a homenagem, ressaltando que a característica da família era agregar jovens com a fé acoplada a ação e que a homenagem póstuma era justa. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Sessão em 1ª Discussão. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Finanças Orçamento, Controle e Prestação de Contas: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Regulamenta a percepção dos honorários previstos no Art. 85, §19 da Lei Nacional nº 13.105 de 16/03/2015 – NCPC, institui e regulamenta o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí –

FEPGM/ITA e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe nada tem a opor a sua aprovação. É o parecer. Sala das Sessões, 10/05/2016. (aa) Marcio Alfredo de Souza Pinto; Eliezer Lage Bento e Willian César de Castro Padela. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Sessão em 1ª Discussão. Em 10/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Agricultura:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Carlos Kifer. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Itaguaí e dá outras providências; Relator: Luiz Fernando de Alcântara. A Comissão de Agricultura, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o parecer. Sala das Sessões, 10/05/2016. (aa) Jailson Barboza; Luiz Fernando; Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Primeira Discussão. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.421:** Dispõe Sobre A Proibição de Queimadas no Município de Itaguaí e dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida a queimada de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no território do Município, com o objetivo de manter o Meio Ambiente local ecologicamente equilibrado. Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao Meio Ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei. §1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenham concorrido para a ocorrência do fato. §2º Caso seja identificado mais de um infrator a que se refere o §1º, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre os mesmos. Art. 3º A queima dos materiais descritos no Art. 1º, conforme estabelecido nesta Lei, sujeitará o(s) infrator(es) às seguintes penalidades: I- em relação a resíduos domiciliares: a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais); b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais). II- em relação a resíduos industriais ou comerciais: a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) se praticada em passeios ou vias públicas. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, comunicando a

Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itaguaí. Art. 6º A Prefeitura Municipal de Itaguaí poderá fazer o lançamento da multa em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta Lei. Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão, inclua-se na Ordem de Dia em Discussão Final. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.422:** Dá Denominação Oficial a Logradouro Público Localizado na Gleba “A” No Bairro Chaperó e Dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro público localizado na Gleba “A” no Bairro Chaperó, conhecido como Rua Projetada, passa a denominar-se oficialmente Rua Marco Aurelio Tomaz de Aquino. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão, inclua-se na Ordem de Dia em Discussão Final. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.423:** Ementa: Dispõe Sobre a Instalação de Abrigos nos Pontos de Parada de Ônibus, Através de Parcerias do Município com a Iniciativa Privada. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a buscar parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar a instalação e a manutenção de abrigos nos pontos de parada de ônibus existentes nas vias públicas do Município de Itaguaí. Art. 2º A confecção dos abrigos previstos nesta Lei será de responsabilidade das empresas interessadas, respeitando os padrões fixados pela administração Municipal. Parágrafo Único: Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal competente, providenciar a instalação nos pontos previamente acordados. Art. 3º Em contrapartida ao fornecimento dos abrigos, poderão as empresas parceiras exibir publicidade nestes equipamentos. §1º Enquanto mantiverem sua propaganda nos abrigos, ficarão as empresas responsáveis por sua conservação, executando quando necessários serviços de manutenção. §2º Não será admitida a exibição de propaganda política partidária nem de pessoas físicas, sendo vedada, ainda, a veiculação de publicidade que incentive o consumo de cigarros ou bebidas alcoólicas e conotação sexual. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão, inclua-se na Ordem de Dia em Discussão Final. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.424:** Cria os Grêmios Estudantis e o Fórum Permanente dos Estudantes e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I; Grêmios Estudantis, as Redes de Ensino e a Sociedade. Art. 1º Fica permitida, no Município de Itaguaí, a presença de Grêmios Estudantis nas escolas da Rede de Ensino Público Municipal e nas Escolas Privadas, que apresentarem a etapa do Ensino Fundamental no segundo segmento e/ou Ensino Médio. §1º Designam-se por Grêmios Estudantis organizações autônomas que representam os interesses dos estudantes de um estabelecimento de ensino. §2º É vedado ao Município interferir nas organizações dos Grêmios Estudantis e em seu funcionamento. §3º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidas nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim. §4º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante. Art. 2º Os objetivos gerais dos Grêmios Estudantis são: I- estabelecer o bem comum entre todos os membros da comunidade escolar, facilitando as relações intraescolares; II- promover nos estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, culturais, educacionais, sociais e éticos; III- contribuir para fortalecer nos estudantes a responsabilidade, a participação nas atividades escolares e sociais, a luta por direitos e a convivência na comunidade escolar; IV- incentivar aos estudantes a participação e integração democrática nas atividades desenvolvidas pelas unidades escolares e em suas localidades; e V- instruir os estudantes quanto aos seus direitos e obrigações e a sua formação educacional e cultural, através do desenvolvimento de atividades pertinentes. Capítulo II; Fórum Permanente Dos Estudantes; Art. 3º Fica instituído o Projeto Voz do Estudante. §1º O Fórum Permanente dos Estudantes é o órgão máximo de representação e deliberação do corpo discente de toda a Rede de Ensino Público no Município de Itaguaí. §2º O Fórum Permanente dos Estudantes será o intermediário entre os interesses e sugestões de propostas de todos os Grêmios Estudantis e a Câmara Municipal. §3º As reuniões do Fórum Permanente dos Estudantes deverá ser mediada por comissão composta por cinco presidentes dos grêmios estudantis eleitos na primeira reunião do ano, e esta comissão mediará todas as reuniões do ano letivo que for eleita, dissolvendo-se ao findar o calendário acadêmico. Art. 4º A organização do Fórum Permanente dos Estudantes se dará da seguinte maneira: I- os presidentes dos Grêmios Estudantis se reunirão uma vez por bimestre, ao término de cada período,

em um local predeterminado, onde irão debater, analisar e votar teses, recomendações e propostas úteis para o desenvolvimento de Leis e projetos de interesse dos estudantes de cada escola; e II- os debates do Fórum Permanente dos Estudantes podem abordar diversos temas de interesse dos estudantes. Art. 5º As conclusões do debate entre os presidentes dos Grêmios Estudantis serão enviadas, através de Sugestões de Iniciativas Legislativas, para a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Itaguaí e para o Prefeito Municipal de Itaguaí. Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 2.279/2002. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho: Aprovado em Primeira Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.425:** Concede isenção de IPTU, taxa de iluminação pública e taxa de coleta de lixo para pessoas portadoras de doenças crônicas e dá outras providências. O Prefeito Municipal De Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os portadores de doenças crônicas incuráveis terão isenção de IPTU, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Coleta de Lixo. Art. 2º As doenças a que se refere o artigo anterior são: Neoplasia maligna (câncer); Paralisia irreversível; Nefropatia grave (casos de hemodiálise); HIV; Amputação; Artrite Reumatóide; Artrodese; Artrogribose; Artrose; Ausência de Membros; AVC (Acidente Vascular Cerebral); AVE (Acidente Vascular Encefálico); Autismo; Cardiopatia; Deficiência Visual; Deficiência Mental (Severa ou Profunda); Doenças Degenerativas; Doenças Neurológicas; DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho); Encurtamento de Membros; Esclerose Múltipla; Escoliose Acentuada; Espondilite Anquilosante; Falta de Força; Falta de Sensibilidade;-Formigamento; Hemiparesia; Hemiplegia; LER (Lesão Por Esforço Repetitivo); Sequelas Físicas; Linfomas; Má Formação; Manguito Rotator; Mastectomia (Retirada da Mama); Membros com Deformidades Congênitas ou Adquiridas; Monoparesia; Monoplegia; Nanismo (Baixa Estatura); Neuropatias Diabéticas; Ostomia; Paralisia; Paralisia Cerebral; Paraparesia; Paraplegia; Parkinson; Poliomielite; Problemas Graves de Coluna; Prótese Interna ou Externa; Quadrantectomia (Retirada de Parte da Mama); Renal Crônico (Fístula); Síndrome do Túnel do Carpo; Talidomida; Tendinite Crônica; Tetraparesia; Tetraplegia; Triparesia; Triplegia; Alienação renal; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Hepatopatia grave; Tuberculose ativa. Art. 3º Os contribuintes que farão jus a este benefício serão os que percebem até cinco salários mínimos e esse benefício se estende ao imóvel de uso residencial. Parágrafo Único. O beneficiário deverá provar através de comprovante de salário, caso não tenha o comprovante ou não possua renda, deverá fazer declaração de

hipossuficiência, de sua inteira responsabilidade. Art. 4º Os documentos necessários para obter a isenção serão: Identidade; CPF; Contracheque, Declaração de Rendimentos ou Declaração de Hipossuficiência; Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel; Laudo Médico com a CID da doença. Art. 5º O Órgão competente da Municipalidade tomará todas as providências necessárias para o cumprimento da presente Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário. O Vereador Genildo pediu a retirada da Lei de pauta com objetivo de realizar maiores estudos.

Despacho: Retirada de pauta a pedido do autor. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.426:** Condiciona a emissão da certidão de habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As edificações com número igual ou superior a dez unidades residenciais ou com área superior a oitocentos metros quadrados serão dotadas de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos. Parágrafo Único. Os compartimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão: I- situar-se no lote em que a edificação foi construída; II- apresentar, de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo neles acondicionado. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I- coleta seletiva: a separação do lixo não reciclável, reciclável e tóxico; II- lixo não reciclável: o que é composto de matéria orgânica; III- lixo reciclável: o composto de alumínio, papel, plástico, vidro ou outros materiais que possam ser aproveitados ou reutilizados; IV- lixo tóxico: o composto de baterias, pilhas elétricas e similares. Art. 3º As edificações enquadradas no *caput* do Art. 1º deverão ainda disponibilizar recipientes apropriados para depósito de óleo vegetal. Art. 4º A emissão da Certidão de Habite-se para as edificações previstas no *caput* do Art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a: I- residência unifamiliar; II- edificação cuja Certidão de Habite-se tenha sido emitida antes da data de publicação desta Lei; III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Poder Executivo antes da data de publicação desta Lei. Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, se necessário. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão, inclua-se na Ordem de Dia em Discussão Final. Em 10/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.416, de 10/05/2016:** Concede remissão aos contribuintes que não possam quitar seus débitos de IPTU com a Fazenda Pública Municipal. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou

e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica concedido remissão aos contribuintes que comprovadamente não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento do IPTU. Art. 2º O contribuinte terá que apresentar comprovante de rendimento, ou em caso de não tê-lo, elaborar Declaração de Hipossuficiência e assiná-la, assumindo toda a responsabilidade civil e criminal pelas declarações. Art. 3º Fica a critério do Chefe do Poder Executivo o percentual que cada contribuinte fizer jus, levando em consideração o tipo de construção e o bairro onde localiza-se. Art. 4º Os documentos necessários para o pedido de remissão serão os seguintes: IPTU, documento que comprove a titularidade do imóvel, identidade, CPF e comprovante de residência. Art. 5º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder a remissão integral ou parcial, de acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 6º O parecer que trata o Artigo anterior, será instruído com foto do imóvel e assinatura e carimbo do profissional competente, ou seja, Assistente Social, e a chancela da Procuradoria Jurídica. Art. 7º A Secretaria competente tomará as devidas providências para o fiel cumprimento da presente Lei. Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário. O Vereador Genildo solicitou a retirada do projeto de pauta.

Despacho: Retirado a pedido do autor. Em 10/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.417, de 10/05/2016:** Modifica o Art. 2º da Lei 3.390, que Cria vaga de estacionamento para idosos e deficientes físicos. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 3.390 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O tempo de estacionamento nas referidas vagas não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos e o veículo deverá permanecer na vaga com o pisca alerta ligado”. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 10/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.419, de 10/05/2016:** Dá denominação oficial a Rua Braga localizada em Piranema. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º o logradouro público conhecido como Rua Braga, localizada em Piranema, que inicia na Estrada Santa Rosa e termina em logradouro sem nome passa a denominar-se oficialmente Rua Braga. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 10/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.420, de 10/05/2016:** Obriga estabelecimentos

como supermercados e afins a divulgarem a validade de mercadorias em promoção e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam obrigados todos os hipermercados, supermercados, minimercados e estabelecimentos similares a divulgarem, em destaque, a data de vencimento dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos no âmbito do Município de Itaguaí. §1º Esta exposição em cartaz é obrigatória para produtos que venham a vencer dentro do prazo de 7 (sete) dias. §2º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira. §3º O cartaz deverá demonstrar quantos dias faltam para o vencimento do produto. Art. 2º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacaram os preços promocionais. Parágrafo Único. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente. Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I- advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro de um período inferior a 1 (um) ano, a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V, abaixo; II- multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na primeira reincidência; III- multa equivalente a 5.000 (cinco mil) vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na segunda reincidência; IV- multa equivalente a 10.000 (dez mil) vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na terceira reincidência; V- multa equivalente a 15.000 (quinze mil) vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na quarta reincidência. Art.4º - A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei compete ao Poder Executivo e ao Órgão de Defesa do Consumidor que poderão, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa, visando a total aplicabilidade da Lei. Art. 5º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei através de Decreto, para a sua efetiva aplicação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário. O Ver. Willian fez uso da palavra para esclarecer o objetivo do projeto e agradeceu ao Sr. Prefeito por atender 3 indicações feitas por ele: a construção da ciclovia, dos pontos de ônibus, e o retorno dos profissionais da educação que atuavam como secretários escolares. O Vereador Jailson parabenizou o Vereador Willian pela Lei e precisava ser aprovada para o bem comum da população. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 10/05/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais

havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário